

Controle de documentos x Audiências x Upload x Consulta processos - Pro x 0808129-87.2019.8.18.0 x iLovePDF | Online PDF to: x + -

tpjejus.br/1g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=206523&ca=c05b3583dccc6bda2eadff9dfda6337... Pausada

Apps Babylon Search http://feed.helperb... Google www.esdc.com.br/R... hao123 - O melhor... chrome-extension/... Histórico Outlook - helderjus... - Questões de conc... »

ProceComCiv 0808129-87.2019.8.18.0140
ANTONIO JOSE DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG...

10126409 - Petição (2664048 CONTRARAZOES EMBARGOS INFRINGENTES 01)
Juntado por EDNAN SOARES COUTINHO - POLO PASSIVO - ADVOGADO em 05/06/2020 19:58:37

05 Jun 2020
JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO
10126408 - Petição (Petição CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
10126409 - Petição (2664048 CONTRARAZOES EMBARGOS INFRINGENTES 01) 19:58

01 Jun 2020
EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS
10021275 - Intimação 15:43

JUNTADA DE CERTIDÃO
10021250 - Certidão 15:38

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO
10015551 - Petição (Embargos de Declaração)
10015552 - Petição (Embargos Antonio José dos Santos)
10015554 - Procuração (Procuração ANTONIO JOSE) 12:19

downloadBinario.seam 1 / 2

2664048- CJ/2019-06186/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo: 08081298720198180140

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscorre, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promoveu ANTONIO JOSE DOS SANTOS, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas

Ative o Windows. Atualize as configurações do computador para ativar o Windows.

19:59 05/06/2020



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo: 08081298720198180140

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO JOSE DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a d. Sentença, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridade ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprimindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Cumprе registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Frisa-se que o fato do n. Magistrado não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que **não lhe impõe o acolhimento**, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 5 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI